

ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.006529/2010-31

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-006.141 - 2ª Turma

Sessão de 25 de outubro de 2017

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/08/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE

PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

1

DF CARF MF Fl. 195

Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional cujo objeto é a discussão acerca da aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A Recorrente requer que a retroatividade benigna seja aplicada, essencialmente, pelos critérios constantes na Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Cientificado, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

Importante mencionar que, conforme termo de desapensação de fls. 180, este processo encontrava-se apenso ao Processo 10950.006527/2010-42, principal, e foi desapensado para permitir o julgamento do respectivo recurso na sistemática prevista no art.47, §§1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de2015.

Inicialmente pautado para a sessão de julgamento de 27/06/2017, por meio da Resolução nº 9202-000.121, o Colegiado converteu o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que essa prestasse informações oficiais acerca da existência e, também, abrangência de eventual pedido de parcelamento apresentado pelo Contribuinte.

Às fls. 190/191 foi juntado aos autos resposta elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR à diligência solicitada, oportunidade em que se atestou a existência de parcelamento integral do débito requerido pelo Contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme descrito no relatório, estamos diante de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional o qual foi recebido para rediscussão do critério de aplicação do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades lançadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Embora de fato haja uma divergência jurisprudencial na tese apresentada pela Recorrente, nos termos em que fixado pelo respectivo despacho de admissibilidade, há nos autos incidente processual que merece ser apreciado. Estamos falando da renúncia apresentada pelo contribuinte em razão de adesão à programa de parcelamento especial instituído pelo Poder Executivo.

Processo nº 10950.006529/2010-31 Acórdão n.º **9202-006.141** **CSRF-T2** Fl. 195

Conforme resposta fornecida pela Delegacia da Receita Federal de maringá/PR Às fls. 190/191, em cumprimento à Resolução nº 9202-000.121, o Contribuinte renunciou expressamente ao direito sobre o qual versa a lide haja vista sua adesão ao programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, com modificações promovidas pela Lei nº 12.996/2014. Vale transcrever parte do conteúdo do documento:

Trata o presente processo de Auto de Infração de contribuições previdenciárias, DEBCAD nº 37.310.316-6.

Retornaram os autos do CARF para prestar informações oficiais acerca da existência de eventual pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

O interessado acima mencionado teve 03 (três) autos de infrações lavrados em seu desfavor e tratado nos seguintes processos e respectivos DEBCAD:

> PAF 10950.006527/2010-42 – DEBCAD: 37.310.314-0; PAF 10950.006528/2010-97 – DEBCAD: 37.310.315-8, e PAF 10950.006529/2010-31 – DEBCAD: 37.310.316-6.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, SICOB, constatamos que o interessado parcelou os 03 créditos tributários, conforme fl. 188 e tela abaixo:

LPROENV DATAPREV - INSS	LPROENV
SISTEMA DE COBRANCA	
DATA: 24/08/17 CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL	HORA: 11:15:32
CGC RETENCAO: 80.898.448/0001-03 UNIDADE G	ESTORA: 999999
NOME: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSE	
MODALIDADE: LEI 12996/2014 - RFB-PREV	
DATA SALDO: 01/08/2014	
PROCESSO HON(%) ENTIDADE SITUAÇÃO DT.INCL. DT.SITU.	SALDO
37.310.314-0 ******* ATIVO 26/08/2016 00/00/0000	834.113,21
37.310.315-8 ******* ATIVO 26/08/2016 00/00/0000	232.868,92
37.310.316-6 ******* ATIVO 26/08/2016 00/00/0000	163,398,87

Diante disto, não há mais qualquer litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado em sua totalidade, razão pela qual deve ser declarada a definitividade do crédito tributário nos termos do art. 78 do RICARF:

- Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.
- § 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.
- § 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.
- § 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.
- § 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

DF CARF MF Fl. 197

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri